



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04555/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Itaporanga-PB**
Responsável: Sr. José Honório de Souza

Ementa: Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Itaporanga/PB. Exercício Financeiro 2012. Irregularidade das Contas. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de Multa. Imputação de débito. Representação à RFB. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – 519/2014

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade, do Vereador-Presidente, Sr. José Honório de Souza, referente ao exercício financeiro 2012.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório (p. 38/50), com as seguintes constatações:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA nº 1819/2011– estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.150.000,00;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas ao Poder Legislativo foram da ordem de R\$ 981.360,68, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.075.977,07, resultando em um déficit de R\$ 94.616,39;
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 117.957,24;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **7,28%** das receitas municipais tributárias e transferidas, **não** cumprindo o art. 29-A da CF/88¹;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **2,88%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **65,18%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador e irregularidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **50,31%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, **não** cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal²;
9. Não há registro de denúncias.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, no relatório inicial, constatou algumas irregularidades, após citado o Sr. José Honório de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, apresentou defesa, e, após análise da argumentação apresentada, a Auditoria emitiu relatório, às p. 568/575, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

¹ O art. 29-A da CF/88 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não deve ultrapassar **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências;

² O art. 29, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do Pres. da Câmara não deve ultrapassar 30% da Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 20.042,80, valor sem distinção entre os subsídios de deputados e de Presidente da Assembleia Legislativa);



- **Pelo não atendimento às disposições da LRF:**

- 1) Despesa total do Poder Legislativo no percentual correspondente a 7,28% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior;
- 2) Não publicação do RGF;
- 3) Disponibilidade Financeira em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) Déficit orçamentário no valor de R\$ 94.616,39 correspondente a 9,64% das transferências recebidas;

- **Quanto aos demais aspectos examinados:**

- 1) e 2) Não empenhamento das despesas referente às obrigações previdenciárias devidas ao INSS e consequente não recolhimento no valor estimado de R\$ 84.454,65;
- 3) Despesas sem licitação no montante de R\$ 23.188,06, referentes à aquisição de combustível junto ao fornecedor José Gomes Neto Gás;
- 4) Balanços Orçamentário e Patrimonial incorretamente elaborados;
- 5) Excesso de remuneração do vereador Presidente Sr. José Honório de Souza no valor de R\$ 48.848,80;
- 6) Realização de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 36.699,02³;
- 7) Despesas não comprovadas com pagamento de assessor jurídico, contratada com o Sr. Valdemir de Paulo, no valor de R\$ 30.000,00;
- 8) Despesas excessivas com combustível⁴ no valor de R\$ 13.948,06;
- 9) Contratação de cargos comissionados sem previsão legal, com o agravante de não existir comprovação da prestação dos serviços pelos ocupantes dos citados cargos, no valor de R\$ 46.494,51, e contratação de pessoal sem a observância do concurso público;
- 10) Pagamento irregular de diárias⁵ no montante de R\$ 11.964,00.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual concluiu pelo (a):

- a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Honório de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2012;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- c) Aplicação de Multa Legal ao Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. José Honório de Souza, conforme art. 55 e art. 56, II da LOTCE/PB;

³ A Auditoria solicitou cópias de documentos ou comprovações físicas que demonstrassem a realização dos serviços dos credores Avani a Silva Rodrigues (reorganização de arquivos R\$ 7.000,00), Cícero Mota da Silva (confeção de bancadas de granito R\$ 4.000,00), José Josélio de Moura (instalação de rede hidráulica R\$ 4.500,00), Eliel Ferreira da Silva (confeção de calhas de zinco R\$ 5.000,00), José Will Lemos de Almeida (manutenção de ar condicionado R\$ 4.950,00), Sebastião Cosmo da Silva (manutenção da rede elétrica R\$ 4.000,00) e Vicente Leite de Melo (pintura e limpeza do Poder Legislativo R\$ 7.249,02). No entanto, até a data final da elaboração do relatório, não foi apresentada nenhuma documentação ou comprovações de que os trabalhos foram realizados.

⁴ A Auditoria, no tocante aos gastos com combustível, observou que o Poder Legislativo no exercício de 2010, 2011 e 2012 realizou despesas nos valores de R\$ 3.643,93, 4.845,02 e R\$ 23.188,06, respectivamente. Diante deste crescimento em torno de 378,60% em relação ao exercício de 2011, considerado muito elevado, a Auditoria realizou um levantamento das despesas com combustível, e que o Poder Legislativo somente poderia ter gasto com combustível o montante de R\$ 9.240,00 (doc. TC nº 12.973/14), resultando, assim, no excesso apontado;

⁵ A Auditoria não encontrou cópias dos documentos relativos às despesas com diárias pagas ao Sr. José Honório de Sousa e Sra. Wilka Iranda Lemos de Almeida, como também do processo administrativo e da Lei que disciplina o pagamento destas diárias, como determina a Resolução TC nº 09/2011, concluindo o órgão de instrução que não existe base legal para concessão deste benefício, bem assim que estas despesas apresentam-se irregulares e não comprovadas, devendo o Gestor restituir o valor de R\$ 11.964,00 aos cofres públicos, Doc TC nº 12.986/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04555/13

- d) Imputação de Débito ao mencionado gestor nos moldes e valores constatados pela d. Auditoria e estampados ao longo do Parecer;
- e) Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- f) Representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da não realização de licitação, bem como de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, cf. mencionado no presente Parecer, a fim de que, diante de suas atribuições, possa adotar as providências que entender pertinentes.
- g) Recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Itaporanga, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo deste Parecer.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as falhas constatadas em relação ao estabelecido na LRF, voto pela declaração de atendimento parcial às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação aos encargos patronais previdenciários, em favor do INSS, não contabilizados – (estimativa de R\$ 84.454,65), deve-se comunicar a ocorrência à Receita Federal do Brasil.

Quanto à remuneração do Vereador-Presidente, apresentada com excesso no valor de R\$ 48.848,80, em consonância com outros julgados deste Tribunal quando da apreciação da Prestação de Contas da Gestão do Presidente da Câmara Municipal (São José de Piranhas - Processo TC 05385/13; Itaporanga – Processo TC 03052/12), entendo ser possível pagamento de verba de representação ao presidente da Casa Legislativa, devido ao exercício do cargo.

Contudo, o gestor não comprovou realização de despesas no montante de R\$ 92.611,08 (despesas diversas: R\$ 36.699,02; pagamento de assessor jurídico: R\$ 30.000,00; despesas excessivas com combustível: R\$ 13.948,06; e pagamento irregular de diárias: R\$ 11.964,00), que resulta em imputação de débito.

Por fim, entendo que conjunto das irregularidades constadas conduz à aplicação de multa ao ex-gestor e recomendações ao atual gestor, no sentido de evitar a reincidência das mesmas uma vez que, além de evidenciarem o descumprimento de normas, apresentam-se lesivas ao patrimônio público.

Isto posto, voto sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

1. **Julgue IRREGULAR** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor José Honório de Souza, ex-Vereador Presidente;
2. Declare **ATENDIMENTO PARCIAL**, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **APLIQUE multa** pessoal ao Sr. José Honório de Souza, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no artigo 56 da LOTC/PB, por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
4. **IMPUTE** débito ao ex-gestor Sr. José Honório de Souza, **no valor de R\$ R\$ 92.611,08** (noventa e dois mil, seiscientos e onze reais e oito centavos), em decorrência de realização de despesas insuficientemente comprovadas, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04555/13

- publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais;
5. **COMUNIQUE** a Receita Federal do Brasil recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
 6. **RECOMENDE** à atual administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04555/13**, referente à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade, do Vereador-Presidente, Sr. José Honório de Souza, referente ao exercício financeiro **2012**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, em:

1. **Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor José Honório de Souza, ex-Vereador Presidente;
2. **Declarar ATENDIMENTO PARCIAL**, por esse Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **APLICAR multa**⁶ pessoal ao Sr. José Honório de Souza, ex-Vereador Presidente, no valor de **R\$3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no artigo 56 da LOTC/PB e por força das irregularidades remanescentes, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
4. **IMPUTAR débito**⁷ ao ex-gestor, Sr. José Honório de Souza, **no valor de R\$ R\$ 92.611,08** (noventa e dois mil, seiscentos e onze reais e oito centavos), em decorrência de realização de despesas insuficientemente comprovadas (despesas diversas: R\$ 36.699,02; pagamento de assessor jurídico: R\$ 30.000,00; despesas excessivas com combustível: R\$ 13.948,06; e pagamento irregular de diárias: R\$ 11.964,00), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais;
5. **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
6. **RECOMENDAR** à atual administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de outubro 2014.

⁶ *Recolhimento da Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) - Multas do Tribunal de Contas do Estado;*

⁷ *Recolhimento do Débito – ao erário municipal;*

Em 22 de Outubro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL